



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005760/2001-44
Recurso nº. : 144.733
Matéria : CSLL – EXS: DE 1998 A 2000
Recorrente : VELOX PERSIANAS LTDA.
Recorrida : 3ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº. : 101-95.576

CSLL – COMPENSAÇÕES – Comprovado nos autos que a Contribuinte recolheu em determinado trimestre nos períodos objeto do lançamento tributo a maior do que o devido, impõe-se a compensação desses valores com as diferenças lançadas de ofício.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Velox Persianas Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

Processo nº. : 10680.005757/2001-44
Acórdão nº. : 101-95.576

Recurso nº. : 144.733
Recorrente : Velox Persianas Ltda.

RELATÓRIO

Velox Persianas Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o lançamento relativo à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 1997, segundo e quarto trimestres do ano-calendário de 1998, e no primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestre do ano-calendário de 1999, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento é decorrente da constatação de haver falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre receitas não declaradas referente aos trimestres acima.

As alegações que fundamentaram a impugnação, juntada às fls. 197/204, estão assim sintetizadas:

- (i) Inicialmente concorda com as bases de cálculo apurado pela fiscalização;
- (ii) Alega que o Autuante ao identificar falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL, não considerou os valores recolhidos a maior em datas anteriores aos trimestres indicados no auto de infração, apontados em seu próprio demonstrativo;
- (iii) qualquer pagamento efetuado indevidamente pelo contribuinte torna-se crédito passível de compensação com outros débitos administrativos pela SRF;

- (iv) no demonstrativo que instrui a impugnação, aponta-se saldo credor a favor da impugnante;
- (v) em relação ao terceiro trimestre de 1997, o valor recolhido é R\$ 278,75 maior do que o apurado como devido pelo fiscal;
- (vi) que o Auditor Fiscal incorreu em equívoco ao apurar diferenças de recolhimento em favor da União para todos os trimestres do ano-calendário de 1999;
- (vii) não foi considerado pela fiscalização, a partir de 01.02.99, as compensações (1/3) da Cofins paga com a Contribuição Social;
- (viii) apresenta quadros demonstrativos, onde indica os valores pagos a título de Cofins passíveis de compensação, bem como, os valores da CSLL que entende serem os corretos após os ajustes;
- (ix) ao final, a Impugnante protesta pela produção de provas de forma ampla, especialmente prova testemunhal e pericial de natureza contábil.

A vista dos termos das impugnações, decidiu a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente o lançamento (fls. 243/250), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998 e 1999.

Ementa: PAGAMENTOS E COMPENSAÇÕES

Na constituição do crédito tributário, devem ser computados os pagamentos comprovados e as compensações e deduções informadas em declaração, contra as quais o fisco não apresenta objeção.

Lançamento Procedente em Parte.

Como razões de decidir, ficou consignado, inicialmente, que não pode ser acolhido o pedido de posterior juntada de provas uma vez que o momento correto para apresentação dessas seria quando da interposição da impugnação, bem como que há no processo elementos suficientes à solução do pleito, razão pela qual restou indeferido o pedido de prova pericial.

No mérito, relativamente ao 3º. trimestre de 1997 foi cancelada a exigência, tendo em vista que a contribuinte recolheu importância superior ao valor apurado pela fiscalização. Quanto ao 3º. e 4º. trimestres de 1999, as exigências foram exoneradas, em razão da fiscalização não ter considerado as compensações de 1/3 dos valores pagos a título da Cofins; e em relação ao 2º. trimestre de 1998, por não ter sido considerada pela fiscalização a compensação feita pela contribuinte.

Quanto aos demais trimestres – 4º. trimestre de 1998, 1º. e 2º. trimestres de 1999 – a decisão recorrida reduziu a CSLL exigida em razão das compensações admitidas.

Em face dessa decisão, a Contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 256/260, no qual alega que os julgadores da 3ª Turma de Julgamento deixaram de reconhecer créditos remanescentes constituídos em seu favor, que totalizam a importância de R\$ 1.070,89, a qual deveria ter sido compensada de ofício, independentemente de seu pedido.

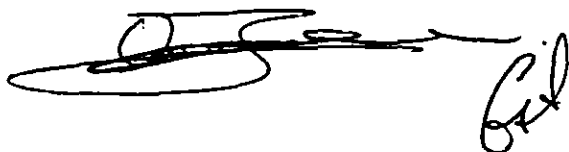
Argumenta, para tanto, que os próprios julgadores reconhecem a existência de crédito em seu favor passível de compensação no montante acima citado, motivo bastante a ensejar a reforma do acórdão.

Não obstante, se remete ao Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada feito pela Recorrente nos mesmos moldes apresentados pelo fiscal, pelo qual teria comprovado a existência de crédito tributário no montante de R\$ 6.962,75, acrescidos de juros SELIC até julho de 2001, decorrentes dos recolhimentos efetuados a maior, portanto, bem superior ao crédito que a Secretaria da Receita

Processo nº. : 10680.005757/2001-44
Acórdão nº. : 101-95.576

Federal possui contra si, ensejando dessa forma a anulação do Auto de Infração e a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line and a small, distinct mark at the end.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do recurso, a Recorrente se insurge em relação ao saldo remanescente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo ao 4º. trimestre de 1998, na importância de R\$ 202,35, 1º. trimestre de 1999, na importância de R\$ 492,80 e 2º. trimestre de 1999, na importância de R\$ 604,44, ao argumento de que, por ter os julgadores reconhecidos que restou constituído em seu favor um crédito total de R\$ 1.070,89, apurados no 3º. trimestre de 1997, terceiro trimestre de 1999, e no 4º. trimestre de 1999, portanto, anterior aos débitos que estão sendo cobrados, deveriam ter sido compensados de ofício, independentemente de requerimento à Receita Federal.

De fato, da análise dos demonstrativos elaborados no acórdão recorrido, depreende-se que a Recorrente recolheu a maior no 3º. trimestre de 1997, a importância de R\$ 278,55, no 3º. e 4º. trimestres de 1999, as importâncias respectivas de R\$ 347,85 e R\$ 444,49, o que totaliza a importância de R\$ 1.070,89 acima referida.

Sendo assim, independentemente da exigência ora questionada ter sido apurada de ofício, a Recorrente tem direito de ver compensada a Contribuição Social apurada pela fiscalização, com os valores pagos a maior a este título na importância reconhecida na decisão recorrida.

Do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito da Recorrente de compensar com os saldos

Processo nº. : 10680.005757/2001-44
Acórdão nº. : 101-95.576

remanescentes da CSLL mantida pela decisão recorrida, com os valores recolhidos a maior a título de CSLL no 3º. trimestre de 1997 e nos 3º. e 4º. trimestres de 1999.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006


VALMIR SANDRI
